



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16832.000072/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente META - NÚCLEO DE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria que poderia ter sido prequestionada na impugnação, mas não foi, quedando-se preclusa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não configura cerceamento de defesa a ausência, nos autos, de informação desnecessária ao lançamento. Cabe ao recorrente apresentar as informações que fundamentem a sua defesa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. OMISSÃO EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula Carf nº 119.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, por rejeitar a preliminar e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e

João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 37.263.180-0, de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em omitir informações nas Gfip relativas aos meses de 01/2005 a 12/2005.

Impugnado o lançamento (e-fls. 16 a 18), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 41 a 50).

Foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 55 a 58) em que a recorrente alegou:

a) a retroatividade de norma mais benéfica para cálculo da multa;

b) ser incabível a aplicação da multa diante da ausência de preenchimento do campo do 13º salário, e

c) o cerceamento do direito de defesa em face de não constar a relação nominal dos empregados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Não conheço da alegação relacionada ao preenchimento do campo do 13º salário porque não foi prequestionada na impugnação, quedando-se preclusa. Conheço, entretanto, das demais matérias.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa porque não foi juntada, aos autos, a relação discriminativa de cada empregado, entendo que não cabe razão ao recorrente.

As informações utilizadas para o lançamento foram fornecidas pela empresa e, portanto, são de seu pleno conhecimento. Para o cálculo da exação em exame não se faz necessário individualizar os valores por empregado, bastando identificar quais as informações deixaram de constar das Gfip, e o relatório fiscal (e-fls. 7 a 14) foi pródigo em discriminar, ao detalhe, a base de cálculo utilizada. Caberia à recorrente, que possui todas as informações detalhadas por empregado, contestar o montante utilizado como base de cálculo apontando eventuais empregados indevidamente incluídos, mas não o fez.

Entendo, pois, que a recorrente possuía, quando da impugnação, todos os meios e recursos para contestar o lançamento. Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à aplicação da norma mais benéfica para cálculo da multa, entendo também não assiste razão à recorrente.

A Autoridade Lançadora aplicou o disposto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Medida Provisória nº 449, de 2008. No caso, trata-se de multa isolada aplicada conjuntamente com o lançamento da obrigação principal (constante dos processos 16832.000073/2010-29 e 16832.000075/2010-18). A Súmula Carf nº 119 determina:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, os valores não declarados em Gfip, conforme consta do relatório fiscal (e-fl. 14), somam R\$ 492.899,65 e, portanto, a multa de ofício de 75% resultaria em R\$ 369.674,74. A multa lançada nestes autos foi de R\$ 111.452,43. Ou seja, a Autoridade Lançadora aplicou a forma de cálculo mais benéfica, consoante a Súmula Carf nº 119.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, por rejeitar a preliminar e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator